PARECER JURÍDICO

"Dispõe sobre a revogação de procedimento licitatório por interesse público".

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Processo Licitatório nº 9/2018-020PMVX, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP, Processo Administrativo nº 9/2018-020PMVX, destinado a **Registro de preços para a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de natureza continuada, por intermédio de agência de viagens, para cotação, reserva, remarcação, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para suprir as necessidades das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu/PA.**

Em sua consulta a Comissão de Licitação faz questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público, CONSIDERANDO a necessidade de readequação do objeto, bem como, o edital, seus anexos e Termo de Referência, com vistas a uma contratação satisfatória e para melhor atender ao interesse da administração.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentindo de respeito às formalidades procedimentais.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

> *Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por* ***razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,*** *devendo anulá-la por ilegalidade,* ***de ofício*** *ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

> *STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

A necessidade de readequação do objeto, bem como, o edital, seus anexos e Termo de Referência, com vistas a uma contratação satisfatória e para melhor atender ao interesse da administração.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por

exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela revogação do processo licitatório sob análise, por evidente interesse público, consubstanciado na impossibilidade de contratação de serviços pelo Município, fato que tornou a licitação inapta sob a necessidade de readequação do objeto, bem como, o edital, seus anexos e Termo de Referência, com vistas a uma contratação satisfatória e para melhor atender ao interesse da administração, como consequência impossibilitando a contratação com as empresas vencedoras do certame.

É o Parecer.

Vitória do Xingu, 01 de agosto de 2018.

ARNALDO SANTOS DA CRUZ:30378117220 Assinado de forma digital por ARNALDO SANTOS DA CRUZ:30378117220 Dados: 2018.08.01 14:54:51 -03'00'

ARNALDO SANTOS DA CRUZ
Procurador Geral do Município

ARNALDO SANTOS DA CRUZ:30378117220 Assinado de forma digital por ARNALDO SANTOS DA CRUZ:30378117220 Dados: 2018.08.01 16:40:06 -03'00'